

01-0624/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0624 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0624 / 2008

DE

30/10/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ATILIO FRANCISCO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS DONOS DE ANIMAIS FERÓZES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 06/03/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:16:22

00000022365-40





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atílio Francisco

LIVRO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 OUT. 2008
PROJETO DE LEI nº
PRESIDENTE
Adilson Amadeu

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

01 - PL
01-0624/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constituição de seguro obrigatório para os donos de animais ferozes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Considera-se cão feroz para os fins desta Lei, todo animal de pequeno, médio e grande porte que tenha índole de fera que se possa considerar potencialmente violentos e de ataque, podendo ofender a integridade física de pessoas e de outros animais, puras ou resultantes de cruzamentos, e estirpes, mais especificamente as seguintes raças:

- a) Pitbull;
- b) Rottweiler;
- c) Dobermann;
- d) Staffordshire-terrier;
- e) American staffordterrier;
- f) Staffordshire bullterrier;
- g) Bulldog;
- h) Boxer;
- i) Dog Argentino;
- j) Mastim espanhol;
- k) Mastim napolitano;
- l) Cão Fila;
- m) Pastor alemão;
- n) Outras raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
30 OUT 2008
SGP.42

Art. 2º. A circulação ou presença na via pública ou em quaisquer locais públicos de cão feroz é condicionada pela constituição de um seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados a terceiros ou a bens alheios, com cobertura mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º. O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor do animal as seguintes sanções, cumulativas ou não, independentemente de outras legalmente previstas:

12:27 30/10/2008 013199 - Protocolo Legislativo - SGP.22

40-57102-1B

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2226
Em 31/10/88
Ass: Pedro Henrique L. Campos

Técnico Administrativo
RF/11.195



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atílio Francisco

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

I - apreensão do animal, que será encaminhado para os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela guarda de animal, ou ainda, para instituições de proteção aos animais credenciadas junto a esses organismos;

II - As infrações ao exigido nesta Lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), que será aplicada em dobro nos casos de reincidência. Estes valores serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

III - Obrigatoriedade de reparação ou compensação dos danos causados, independentemente de a agressão ter sido dirigida contra pessoas e/ou animais.

Art. 4º. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar amparo policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei, a omissão de cautela na guarda ou condução de animais ou ainda, infringência aos termos nesta previstos.

Parágrafo único. O agente de fiscalização deverá, verificada a conduta do infrator, encaminhar o condutor e/ou proprietário à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atílio Francisco

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-624	de 2008
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 1.195		

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo prevenir a ocorrência de ataques provocados por cães na cidade de São Paulo. Tendo em vista os inúmeros acidentes causados por cães ferozes, institui-se esta necessidade de constituição de seguro obrigatório com o intuito de proteger e amparar as vítimas de acidentes e os proprietários de referidos cães das indenizações a que podem ser condenados.

No sentido deste projeto de lei é a dica trazida pelo site: **www.finanzaspraticas.com/br/site/template/conts.php?idNota=146&categoria=1&subcategoria=7**, na reportagem veiculada "Seguro de responsabilidade civil":

- " Se você é executivo, ou mesmo profissional liberal, provavelmente já ouviu falar do seguro de responsabilidade civil. Se você não se enquadra em nenhuma destas categorias é possível que o termo lhe pareça familiar, já que alguns dos seguros de automóveis oferecidos pelo mercado incluem esse tipo de proteção.

Mas, exatamente, que tipo de proteção oferece esse seguro? O principal objetivo do seguro de Responsabilidade Civil, ou RC como também é conhecido, é de garantir a sua proteção caso seja responsabilizado civilmente por ter causado danos involuntários pessoais e/ou materiais a terceiros.

Se você, de alguma forma, mesmo que involuntariamente, possa causar o risco a alguém, vale a pena considerar o seguro de RC. Por exemplo, se você tem um cão feroz em casa, provavelmente deva considerar a contratação deste seguro. Afinal, pode ser acionado na Justiça caso o seu cão ataque algum vizinho, certo?"...



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Atílio Francisco

Folha nº <u>04</u> do Proc.
Nº <u>01-624</u> de 20 <u>08</u>
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF <u>11.195</u>

Ainda é salutar ressaltar o posicionamento dos diversos Tribunais distribuídos em todo território nacional. A seguir citamos uma jurisprudência julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIO DE ANIMAL - LESÕES - CAUSADAS POR MORDIDA DE CÃO FERROZ - RESSARCIMENTO DOS DANOS - ART. 1527 - CC - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATO DE ANIMAIS - CULPA PRESUMIDA - Na responsabilidade por fato de animais, o dono ou detentor deles, só se eximirá de culpa se comprovar existir, no caso, quaisquer das circunstâncias previstas no Art. 1 - 527, do Código Civil. Recurso improvido. (TJRJ - AC 8208/96 - Reg. 060398 - Cód. 96.001.08208 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Marlan Marinho - J. 11.11.1997)" (Informa Jurídico. Vol. I. Ed. 32. Prolink Publicações)."

Assim, visando o ressarcimento da vítima e a preservação do patrimônio do dono do cão feroz, apresenta-se este projeto de lei.

Por tudo isso é que peço a aprovação do presente projeto de lei, aos Nobres Colegas Vereadores.

Publicidade

Com sua assinatura você pode!

CLIQUE AQUI
E DESCUBRA!

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01.624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

SITES ABRIL	CELULAR	ASSINE	SHOPPING
Notícias	Esportes	Diversão	Saúde
		Mulher	Meu site

Sua
São Paulo

WWW.VEJINHA.COM.BR

FALE CONOSCO
Central de atendimento

REVISTA DA SEMANA
12 de janeiro de 2005

ÍNDICE

PERFIL

ANIMAIS

CIDADE

ESPORTE

MEU ESTILO

DEZ MOTIVOS PARA...

AS BOAS COMPRAS

MISTÉRIOS DA CIDADE

TERRAÇO PAULISTANO

A OPINIÃO DO LEITOR

CRÔNICA

ARQUIVO



ANIMAIS

Cadê a focinheira?

Não faltam leis que, se aplicadas, poderiam evitar o ataque de cães violentos. Mas, como mostram as fotos abaixo, eles continuam a circular perigosamente pelos parques e pelas calçadas da cidade

Otávio Canecchio*

Fotos Heudes Régis



Pit bull, Parque do Ibirapuera, terça, dia 4, às 17h45



Rottweiler, Avenida Giovanni Gronchi, quinta, dia 6, às 10h30



Pit bull, Parque do Ibirapuera, quinta, dia 6, às 13h30

Há quinze dias, os irmãos Gustavo e Lucas Freisleben passavam pela Rua Engenheiro Guimarães Valadão, no Morumbi, quando foram atacados por um pit bull que escapara de uma residência. Ágil e feroz, o cachorro avançou com instinto assassino sobre o caçula Lucas, de 6 anos, e em menos de dois minutos arrancou-lhe o couro cabeludo, parte do braço esquerdo e um pedaço do mamilo. "Foi uma cena assustadora, só quem estava lá pode ter idéia do que aconteceu", relata o vigilante José Hilton da Silva. Até a semana passada, Lucas havia se submetido a duas cirurgias no Hospital Albert Einstein para a reconstrução das partes dilaceradas. "Ele não gostava de passar naquela rua porque o cachorro sempre latia muito", lembra sua tia Lucinda Freisleben. O tratamento está sendo pago pelo proprietário do animal, o engenheiro Gustavo Claudio Gebara, que foi indiciado por lesão corporal culposa e omissão de cautela na guarda do cão, já que o portão de sua casa estava aberto.

Esse tipo de selvageria tem sido cada vez mais comum na cidade. Só no ano passado, 12 119 pessoas foram mordidas por cães em São Paulo, uma média de 33 casos por dia, segundo o Centro de Controle de Zoonoses. Esse número engloba desde ataques de vira-latas até aterrorizadoras investidas de pit bulls, rottweilers e mastins napolitanos,

dotz

Abril
assinaturasCLIQUE
AQUI E
DESCUBRA!

Folha nº 06 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

raças de características extremamente agressivas. O aumento dos acidentes é resultado direto da irresponsabilidade dos donos e da ineficiência das autoridades na aplicação da legislação existente. Em 2001, a Câmara Municipal aprovou um projeto de lei do vereador Roberto Tripoli que obriga todos os cachorros a utilizar coleira e guia quando estiverem em locais públicos. Três anos mais tarde, o governador Geraldo Alckmin sancionou uma lei mais específica e severa. Ela determina que as raças pit bull, rottweiler e mastim napolitano não podem circular em locais públicos sem coleira, guia de condução, enforcador e focinheira. Mas não é o que se vê por aí. A qualquer hora do dia ou da noite é possível flagrar tais tipos de cães passeando com seu dono sem os acessórios de segurança.

Fotos Valéria Gonçalves/AE



Lucinda Freisleben com as roupas ensanguentadas do sobrinho Lucas após o ataque de um pit bull: a fera arrancou seu couro cabeludo, parte do braço esquerdo e um pedaço do mamilo

Cabe ao Centro de Controle de Zoonoses e às 31 subprefeituras da capital realizar o trabalho de fiscalização. Os infratores estão sujeitos a pagar multas de 125 reais, uma ninharia para o tamanho dos estragos que feras como essas podem causar. Na prática, as estatísticas são vergonhosas. Apenas quatro pessoas foram autuadas até hoje. Com pouquíssimos agentes (são setenta fiscais para 1,5 milhão de cães), esses órgãos esperam uma denúncia para agir. Funciona assim: se você se sentir intimidado por um cão no Parque do Ibirapuera ou em qualquer outro lugar, tem de chamar um policial e ir até uma delegacia para lavrar um boletim de ocorrência. A partir daí, o Centro de Zoonoses encaminha a multa para o dono do cachorro.

Em Curitiba, a lei abrange um maior número de raças e a multa é de cerca de 600 reais. Vale para pastor alemão, fila, rottweiler, dobermann, mastim napolitano, american staffordshire, pit bull e bull terrier – ou qualquer outro cão com mais de 20 quilos. Em Belo Horizonte, a obrigatoriedade das medidas de segurança limita-se ao pit bull. Em países europeus como Inglaterra, França e Dinamarca, casos como o de Lucas levaram há vários anos à proibição da criação de pit bulls.

José Patricio/Folha Imagem



Felipe, vítima de um rottweiler em 2002: "Sonho sempre que tem um cão me mordendo"

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195

Surgido por meio de diferentes cruzamentos para ser animal de briga nas rinhas de cachorro do século XVIII, o temido pit bull tem porte atlético e mede cerca de 40 centímetros de altura. Sua boca abre de uma orelha a outra, o que permite o encaixe perfeito dos dentes. Uma mordida dele é capaz de exercer uma pressão que chega a atingir 200 quilos. Para se ter uma idéia do impacto, isso corresponde a encostar uma dentadura afiada no braço e depois empilhar sobre ela quatro sacos cheios de cimento. Muitos veterinários e criadores alegam que a agressividade de alguns exemplares da espécie tem a ver com a educação recebida por eles nos primeiros meses de vida. "A imagem de que todo pit bull é um cachorro violento não é verdadeira", diz Murilo dos Santos, presidente do Clube do American Pit Bull Terrier do Estado de São Paulo. "Se for bem ensinado, ele será um cão dócil e companheiro." Parecido com o fila brasileiro, o mastim napolitano é outra fera que pode ser perigosíssima. Enorme, um macho da espécie chega a pesar 70 quilos e medir 75 centímetros. "O mastim possui uma agressividade nata que deve ser controlada desde cedo ao fazê-lo conviver com pessoas e outros animais", afirma a veterinária Andréia Pereira Leirião.

Em 2002, o garoto Felipe Pereira dos Santos, então com 4 anos, foi atacado por um rottweiler em frente à casa de sua avó, no bairro do Rio Pequeno. Forte e musculoso, o rottweiler tem o poder de arrancar um pedaço do corpo humano com uma única dentada. Felipe, que recebeu várias mordidas na cabeça, no rosto e nos braços, levou um total de 28 pontos. Desde aquele dia, o menino ficou traumatizado com cachorros. "Eu sempre sonho que tem um cão me mordendo", conta ele, exibindo uma grande cicatriz no pescoço.

O que diz a lei estadual

Os donos dos animais só podem conduzir cães das raças pit bull, rottweiler e mastim napolitano em locais públicos ou em centros de compras fechados com o uso de coleira, enforcador, focinheira e guia de condução. Além disso, a guia de condução deve ter no máximo 2 metros de comprimento. A multa para quem descumprir a lei é de cerca de 125 reais.

O que diz a lei municipal

Em vias públicas, todo cachorro deve usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte. Os animais precisam ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar seus movimentos. É obrigatória a colocação de uma plaqueta de identificação na coleira do bicho. A multa é de 100 reais.

Cachorros ferozes

Pit bull

Ele não adverte antes de morder nem pára o ataque quando a vítima se rende, como faria outro cão. Musculosos, os maiores alcançam 35 quilos e seu tamanho é de até 40,5 centímetros. Os movimentos são tão bem coordenados que o cão é capaz de subir em árvores. Com uma mandíbula inferior sólida e

Antonio Milena



dententes de encaixe perfeito, sua mordida pode ter 200 quilos de força.

Mastim napolitano

É um cão enorme e costuma ser confundido com o fila brasileiro. Os machos podem pesar 70 quilos e medir 75 centímetros. Foi difundido em Roma. Tropas imperiais os colocavam à frente dos exércitos para atacar soldados e cavalos inimigos. Mas não é agressivo sem razão. Bom de guarda, está sempre vigilante.

Jader da Rocha

**Rottweiler**

Criada na Alemanha, a raça dificilmente mostra simpatia com estranhos. Alguns medem até 68 centímetros de altura. No passado, eles foram usados para proteger rebanhos até servir como cães policiais no início do século XX. Trata-se de um animal vigoroso e seguro de si. Pode atacar o dono se não for treinado. O adestramento, porém, consegue torná-lo obediente.

Ricardo Correa



Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195

* Colaboraram Luisa Alcantara e Silva e Marcos Buarque de Gusmão



VEJA on-line | Veja São Paulo | VEJA Noite São Paulo
copyright © Editora Abril S.A. . todos os direitos reservados

FOLHA ONLINE
www.folha.com.br
Quarta-feira, 22 de outubro de 2008

Nesta semana, Livro-CD de Marcos Valle
clique aqui para comprar por apenas R\$12,90

Notícias | Especial | Serviço | Galeria | Erramos | Colunas | Fale conosco | Atendimento ao assinante | Grupo Folha | Assine Folha
Em cima da hora | Ambiente | Bichos | Brasil | Ciência e Saúde | Comida | Cotidiano | Dinheiro | Educação | Equilíbrio | Esporte | Ilustrada | Informática | Mundo | Turismo

cotidiano

Comunicar erros Enviar por e-mail Imprimir

02/09/2007 - 17h19

São Paulo registra três ataques de pit bulls no fim de semana

da Folha Online

Três casos de ataques de cães da raça pit bull foram registrados em São Paulo entre a noite de sábado e este domingo, segundo a Secretaria de Segurança Pública. Dois casos ocorreram na capital e o terceiro em Taboão da Serra (Grande São Paulo). Na última sexta-feira (31) um aposentado morreu depois de ser atacado por um cão da mesma raça.

Dos três ataques registrados neste fim de semana, dois envolvem mulheres e um outro, uma criança. A informação preliminar é de que em nenhum dos casos as vítimas correm risco de morrer.

Na noite de sábado, uma mulher de 38 anos foi atacada por um pit bull em Taboão da Serra quando andava na rua. Ela foi mordida na perna esquerda e levada por parentes ao Hospital Antena. Mais tarde foi transferida para o Hospital Pirajussara.

Segundo a polícia, o dono do cão informou que o prendeu com um corrente a uma pilastra, no quintal da casa. Quando não estava em casa, o cão arrebentou a corrente e correu para a rua, atacando a mulher.

O dono do cachorro responderá por omissão de cautela na guarda de animais e lesão corporal culposa (sem intenção).

Na manhã deste domingo uma criança foi atacada por um cão da raça pit bull na zona leste de São Paulo. Segundo informações do Corpo de Bombeiros, o menino teve ferimentos nos lábios e foi atendido em um pronto-socorro. A idade da criança não foi divulgada.

Também na noite de sábado uma mulher passeava com o seu cão chow chow no Morumbi (zona oeste de São Paulo) quando foi atacada por um pit bull, não há informações sobre os seus ferimentos e onde foi socorrida.

O aposentado Aroldo da Silva, 76, atacado na última sexta e não resistiu aos ferimentos após o ataque de um cão da mesma raça --que pertencia a sua própria família--, no bairro do Ipiranga (zona sul de São Paulo).

Segundo informações da Secretaria de Segurança Pública, o cachorro avançou quando Aroldo caminhava para abrir a porta da casa para sua filha, no final da tarde.

A filha teria ouvido o ataque, mas não pode ajudar o pai, já que estava do lado de fora da residência. O idoso morreu antes de ser socorrido.

A família possui um casal da raça pit bull --o ataque foi realizado pelo macho. No entanto, os dois animais foram levados para o Centro de Controle de Zoonoses.

Acompanhe as notícias em seu celular: digite o endereço wap.folha.com.br

Leia mais

- [Empresária atacada por pit bull diz que cão estava sem coleira](#)
- [Homem de 76 anos morre após ataque de pit bull da família](#)
- [Torcedores do Corinthians são detidos ao atacar ônibus do Santos](#)
- [Grupo de 25 detentos foge de cadeia no interior de São Paulo](#)
- [Delegado da DAS é baleado no Rio de Janeiro](#)

Especial

- [Leia o que já foi publicado sobre ataques de pit bulls](#)
- [Leia o mais sobre bicho na Folha Online](#)

LIVRARIA DA FOLHA

- [Aprenda as novas regras da LÍNGUA PORTUGUESA, com livro do Instituto Houaiss](#)
- [Série com CDs ensina inglês, francês e mais 5 idiomas em 15 minutos ao dia](#)
- [Professor Pasquale ensina PORTUGUÊS em livros a partir de R\\$ 4,90](#)

Comunicar erros Enviar por e-mail Imprimir

cotidiano



ALTA MÉDICA
Menina Nayara recebe alta e depõe em hospital de Santo André

FOLHA ONLINE



DINHEIRO
Mantega afirma que banco estatizado será revendido

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
DE 1.195

busca

Folha Online Folha de S. Paulo

Adidas **Curtidas** **Enviadas**

1. Nayara nega ter ouvido tiro antes de a PM invadir apartamento, diz polícia
2. Nayara depõe hoje à Polícia Civil; advogado quer indenização de R\$ 2 mi do Estado
3. Lindemberg diz em entrevista na TV que Eloá pediu para Nayara voltar ao cativeiro
4. "Sou inocente; nunca matei ninguém", afirma pai de Eloá
5. Em dez anos, Gate participa de 119 negociações em SP; duas reféns morreram

folha shop

Digite produto ou marca

LITTONS
Sapatos Faltos à Mão.

Folha de S. Paulo
Receba 15 dias de
Folha grátis. Assine Já!

Pré Ativa RH
Contrata Operador de
Financiamento

Hotel Estancia
Barra Bonita, diárias
free p/ 2 crianças.

Marisa.com.br
Blusas a partir de
R\$9,99. Confira.

Original VW
Novos e seminovos
com preços imbatíveis

Flores Online
Halloween. Aproveite e
comemore!

PublFolha
Aprenda um idioma em
15 minutos.

Tecnisa
Barueri, 2 e 3 doms. A
3 minutos do centro.

Notebook HP
Encontre aqui diversos
modelos em até 10x.

Ecurao
Cursos oficiais e
certificação Microsoft

Smartphone Treo
GSM e desbloqueado
clique aqui e confira!

PublFolha
Viaje em grande estilo
com os Guias Chic

PUBLICIDADE

**Folha
Explica
a História
do Brasil
no
Século 20**

**CURSOS ON-
LINE**

[EnglishTown](#)

[Deutsche Welle](#)

PUBLICITARIOAL

SITES ABRIL		CELULAR	ASSINE		SHOPPING
Notícias	Esportes	Diversão	Saúde	Mulher	Meu site



Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-624 de 2028
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195



PEQUENO
EM VEJA

Revistas VEJA on-line ok

GUIA DE NAVEGAÇÃO FALAR COM VEJA

REVISTAS

NOTÍCIAS
DIÁRIAS

ESPECIAIS
ON-LINE

O MELHOR
DA CIDADE

MULTIMÍDIA

REVISTA VEJA

Edição 1887 - 12 de Janeiro de 2005

PUBLICIDADE



NESTA EDIÇÃO

- Índice
- Brasil
- Internacional
- Geral
- Economia e Negócios
- Guia
- Artes e Espectáculos

COLUNAS

- Lya Luft
- Miliôr
- Diogo Mainardi
- Tales Alvarenga
- André Petry
- Roberto Pompeu de Toledo

SEÇÕES

- Carta ao leitor
- Entrevista
- Cartas
- Radar
- Holofote
- Contexto
- Veja essa
- Gente
- Datas
- VEJA Recomenda
- Os livros mais vendidos

André Petry

Mordida da estupidez

"De onde parte o insensato paradoxo segundo o qual se proíbe a prática cruel da rinha de cachorros, mas se permite a criação de cachorros assassinos que fazem rinha conosco em plena rua?"



Um menino de 6 anos de idade voltava para casa junto com seu irmão, de 12 anos, no bairro do Morumbi, em São Paulo. Lá pelas tantas, faltando dois quarteirões para chegar ao destino, o menino foi atacado por um pit bull que escapara por um portão entreaberto. Ferido na cabeça, no peito e num dos braços, o garotinho foi internado às pressas no Hospital Albert Einstein. Submeteu-se a duas cirurgias reparadoras. Esteve na UTI pediátrica, passou o réveillon no hospital e só teve alta na sexta-feira passada. O acidente passou quase em branco. Foi apenas registrado no pé das páginas dos jornais – e por duas razões. A primeira é óbvia e compreensível, pois o caso aconteceu um dia depois do maremoto na Ásia, tragédia tão imensa e tão assustadora que ganhou prioridade em todos os jornais do mundo. A segunda razão para o pouco interesse no acidente é revoltante: está no fato de que crianças, adolescentes e velhos, homens e mulheres, são atacados por pit bulls rotineiramente. Anote, leitor: nos próximos dias, alguém será brutalmente atacado por um desses bichos violentos – e ficará tudo por isso mesmo.

De onde vem o entendimento estúpido de que, para o pleno exercício da cidadania, devemos ter a liberdade de manter em casa uma arma assassina viva? De onde parte o insensato paradoxo segundo o qual se proíbe a prática cruel da rinha de cachorros, mas se permite a criação de cachorros assassinos que fazem rinha conosco em plena rua? Por que ainda não se decretou a proibição de vender, criar, importar e reproduzir esses animais? Os amantes dos bichos costumam dizer que eles crescem à semelhança de seus donos. Se os donos são violentos, os animais também o serão. Dizem ainda que esses pit bulls não são geneticamente agressivos, mas se tornam agressivos caso sejam adestrados para tanto. A questão é que, no Brasil, não são proibidos adestramento agressivo nem dono violento.

Há pouco mais de um mês, em Campinas, um garotinho de 5 anos foi atacado pelo pit bull do vizinho quando soltava pipa em frente a sua casa. Levou 52 pontos na cabeça. No fim de março do ano passado, em Jundiaí, no interior paulista, uma menina de 8 anos foi morta por um pit bull. Os pais da menina, gente humilde e de coração grande, doaram para transplante o fígado e os rins da filha morta. Os casos são inúmeros. Em abril, um adolescente de 13 anos foi morto dentro de uma igreja evangélica ao ser esfaqueado pelo cachorro do pastor. O que dizer do menino de 5 anos que os pais deixaram numa chácara para ir a uma festa na cidade e, na volta, encontraram morto no quintal, vítima, segundo o laudo, de "múltiplas mordidas"?



Na Câmara dos Deputados, tramitam dez projetos que proíbem ou limitam a criação de pit bulls. Entre eles, há quatro projetos que ampliam as interdições a cães de outras raças.

Examinando-se as propostas, até parece que tratam de uma unanimidade. Seus autores pertencem a diversos partidos (PT, PMDB, PFL, PTB e PL) e vêm de regiões distintas (Acre, Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo). Ou o assunto está longe de ser unânime, ou parece desimportante à maioria dos parlamentares. Tanto que o projeto mais antigo está para completar seis anos de tramitação. Foi proposto quando nascia o garotinho agredido em São Paulo. Vai ver, estão esperando a próxima vítima.

Folha nº 11	do Proc.
Nº 01-624	de 2008
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11/195	

[topo](#)[voltar](#)

copyright © Editora Abril S.A. - todas as direitos reservados

Home » Edições » 2006 » Novembro » Edição 21,362 » Polícia

Pit bull ataca e mata mulher em São Paulo

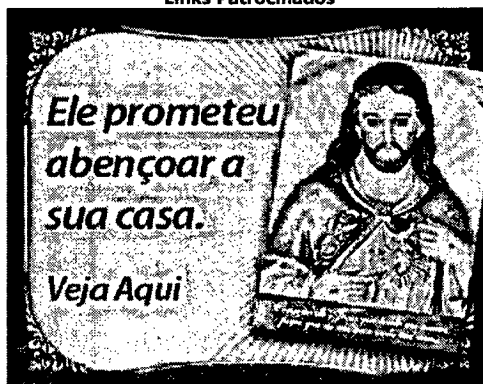
Data de Publicação: 4 de novembro de 2006

Envie para:            [Índice](#) [Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#)

São Paulo (Folhapress) - Uma mulher de 35 anos morreu depois de ser atacada por um pit bull na noite de ontem, no centro de Itaquaquecetuba (Grande São Paulo). O animal foi morto por testemunhas do ataque. O dono do cachorro, de 28 anos, foi preso. Segundo a Polícia Civil, o crime ocorreu às 22h50. O dono caminhava com o cachorro preso à coleira, porém sem focinheira.

Quando os dois chegaram a uma praça, o dono entregou o cão à mulher, que foi mordida na região do pescoço ao tentar acariciar o animal. Testemunhas atacaram o cão a pauladas, para obriga-lo a soltar o pescoço da mulher. Ela chegou a ser levada para o Hospital Santa Marcelina, mas não resistiu aos ferimentos e morreu. O corpo dela foi encaminhado para o IML (Instituto Médico Legal) de uma cidade vizinha.

O dono do cão fugiu logo após o ataque, sob ameaças de linchamento. Ele foi encontrado pouco depois, na mesma região. Em depoimento, confirmou que o cão não usava focinheira. Por telefone, a reportagem não conseguiu apurar se ele tem advogado.

Próximo texto:**Polícia** Bandidos assaltam caminhão e roubam 30 novilhas nelore**Texto Anterior:****Polícia** Briga de gangues e tiroteio termina em morto e ferido**Índice da edição** - Edição 21,362[Recomendar Matéria](#) [Imprimir Documento](#)**Links Patrocinados**

www.aso-nro.br

Anúncios Google

Jornal Pequeno - O Órgão das Multidões

Copyright 2002 - 2008 Jornal Pequeno. Todos os direitos reservados

Rua Afonso Pena, 171, Centro - São Luís - MA

(98) 3232-7642 Geral - redacao@jornalpequeno.com.br

WeZ

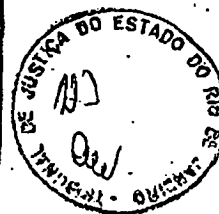


O que é isso?



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01.624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ

Apelação nº. 2006.001.39210

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Apelante 1 : HERNALDO VIANNA DA SILVA FILHO

Apelante 2 : LUIZ FERNANDO MANHÃES DE SOUSA (RECURSO ADESIVO)

Relator : Des. Siro Darlan de Oliveira

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIANÇA ATACADA EM VIA PÚBLICA POR CÃO DA RAÇA PITBULL. AUSÊNCIA DE CAUTELA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE, AFASTANDO A CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.500,00. APLICAÇÃO DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL: "O DONO, OU DETENTOR, DO ANIMAL RESSARCIRÁ O DANO POR ESTE CAUSADO, SE NÃO PROVAR A CULPA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR". RÉU QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PARA O FATO LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE FACE A GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DA D. SENTENÇA NO RESTANTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO (RECURSO ADESIVO).

REGISTRADO EM

14 MAR 2007

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 2006.001.39210, originários da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que são apelantes e apelados HERNALDO VIANNA DA SILVA FILHO e LUIZ FERNANDO MANHÃES DE SOUSA.

AP 39210-2006 / 12ª C. Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para negar provimento ao primeiro Apelo e dar parcial provimento ao segundo (Recurso Adesivo), mantendo-se a d. sentença no restante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

DES. QUINO DE SOUZA
Desembargador Presidente

Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01.624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195



12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RJ

Apelação nº. 2006.001.39210

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes
Apelante 1 : HERNALDO VIANNA DA SILVA FILHO
Apelante 2 : LUIZ FERNANDO MANHÃES DE SOUZA (RECURSO ADESIVO)
Relator : Des. Siro Darlan de Oliveira

VOTO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos contra sentença, que, em Ação de Reparação de Danos com pedido de antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu, ora primeiro Apelante, ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do autor, ora Apelante adesivo, a título de indenização por danos morais.

Inconformado com a r. sentença, o primeiro Apelante aduz, em suas razões de fls. 79/85, que: o Agravo de Instrumento nº. 2005.002.23489 (fls. 42/47) interposto contra decisão (fls. 35/36) que deferiu a antecipação de tutela para determinar a restrição da alienação do seu veículo a fim de garantir futura execução ainda não foi julgado; que não houve a comprovação de danos por parte do Autor; que a Lei 3.205/99 ainda não estava regulamentada à época do fato e que o fato teria ocorrido por culpa do Apelante adesivo. Requer, pois, o conhecimento e provimento do presente recurso para que a r. sentença seja reformada *in totum* ou seja reduzida a indenização imposta.

Contra-razões e Recurso Adesivo apresentados conjuntamente pela parte Apelada às fls. 90/94, prestigiando a r. Sentença e pleiteando a inclusão na condenação dos danos decorrentes das despesas médicas, além da elevação do valor dos danos morais.

Contra-razões do Recurso Adesivo às fls. 100/104.

Promoção do Ministério Público às fls. 106/107, opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 112/114, opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório, dispensada a Revisão por se tratar de ação de rito sumário (551, § 3.º, do CPC), passando-se ao voto.

Sendo os recursos tempestivos e presentes seus demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

AP 39210-2006 / 12ª C. Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



No mérito, a respeitável sentença, com a devida vênia dos argumentos ventilados em sede recursal, deu correta solução à lide, resistindo incólume à crítica formulada pela Apelante, tendo-se sua fundamentação como incorporada ao presente, na forma regimental (art. 92, § 4.º, RITJERJ).

Com efeito, como se verifica pelo exame dos autos, tanto a matéria de fato como a de direito foram bem analisadas pelo magistrado prolator da sentença.

Restou comprovado nos autos que o réu conduzia o seu cão da raça pitbull pela via pública sem tomar os devidos cuidados.

Aplica-se *in casu* a regra contida no artigo 936 do CC:

"O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar a culpa da vítima ou força maior".

O réu não logrou demonstrar qualquer excludente de responsabilidade para o fato lesivo.

Insta trazer à colação trecho do parecer da Procuradoria de Justiça sobre o tema:

"A hipótese traz, igualmente, o comando insito no artigo 936 do Código Civil, onde o legislador previu a culpa presumida do dono ou detentor do animal que provoca dano a outrem. Se a presunção de culpa é iuris tantum, caberia ao réu provar a ocorrência de uma das circunstâncias que poderiam conduzir à exclusão de sua responsabilidade.

Entretanto, do que dos autos consta, sua forma de condução do cão era das mais displicentes, eis que apenas um pequeno susto teria sido suficiente para que o cachorro lhe roubasse a dominância lesionando com pequena gravidade o autor, dessa forma, imperioso indenizar".

Cumprе salientar que o provimento do agravo de instrumento no presente não tem o condão de afastar a condenação imposta, somente afastando a a restrição da alienação do veículo a fim de garantir futura execução.

Cabe ainda ressaltar que os danos materiais pleiteados pelo autor não restaram comprovados nos autos, estando correta a sentença ao julgá-los improcedentes.

AP 39210-2006 / 12.º C. Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-624 de 20 08
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 17.195



Quanto à fixação do *quantum* indenizatório do dano moral, este deve ser fixado com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a finalidade pedagógica e compensatória do valor a ser pago a título de dano moral, além das circunstâncias do caso concreto, não representando uma vantagem pecuniária para o ofendido, nem caracterizando o enriquecimento sem causa.

Deve, então, o julgador, se ater na tarefa de fixar justo valor, devendo representar punição para o infrator, capaz de desestimular reincidência na prática do ilícito.

Neste particular, a d. sentença guerreada merece pequeno reparo. Assiste razão recorrente adesivo, tendo em vista que se impõe a majoração do *quantum* fixado.

Segue-se, nesse passo, orientação cristalizada na mais abalizada doutrina acerca do tema, como se colhe da seguinte passagem do magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"19.5 Arbitramento do dano moral

...Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

...

...Creio que na fixação do *quantum* debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195



A lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro Mestre: "Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n. 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança".

...
A obrigação de reparar o dano recai sobre o autor do ato ilícito, independentemente de qualquer enriquecimento que ele tenha obtido. A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade. Em conclusão, não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas.

Nessa linha de princípios, juízes de todo o Brasil presentes ao IX Encontro dos Tribunais de Alçada realizado em São Paulo, em busca de critérios mais ou menos uniformes para a determinação do dano moral, unanimemente aprovaram a seguinte recomendação: "Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado". (Programa de Responsabilidade Civil, 2.^a edição, 3.^a tiragem, fevereiro/2000, Malheiros Editores, págs. 80 e ss.).

Com efeito, conforme se verifica dos autos, o fato lesivo se deu em razão de conduta da parte ré que, negligentemente, resolveu passear com cão de conhecida periculosidade em uma via pública de grande movimento de pedestres. O réu, portanto, infringiu o dever de cuidado que seria exigível ao paradigmático "homem médio" nas mesmas circunstâncias concretas, devendo arcar, pois, com a reparação (ou compensação) dos danos provocados, na forma da legislação de regência supramencionada.

AP 39210-2006 / 12.^a C. Civil



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-624 de 2006
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



Ressalte-se, ainda, que, *in casu*, deve ser levado em consideração não só o fato lesivo de per si, mas também o risco proporcionado pela conduta do réu, devendo a monta indenizatória ser de patamar que coíba a repetição de condutas deste tipo pela população em geral.

Por conseguinte, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como em casos julgados por este E. Tribunal diante do mesmo fato, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, é cediço que o recurso não tem o condão de impor ao Tribunal a ampliação da fundamentação, quando adequada e suficiente para o julgamento da lide. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores já se firmou no sentido de que:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ - 1ª Turma - AI 169.073 Rel. Mi n. José Delgado - DJ 17.08.98)

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos recursos, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, para negar provimento ao primeiro Apelo e dar parcial-provimento ao recurso adesivo, majorando-se o *quantum* fixado pelo MM. Juízo *a quo*, a título de danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, na íntegra, o restante da d. Sentença.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

Desembargador SIRO DARLAN DEOLIVEIRA
Relator

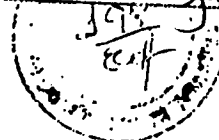
CIENTE
13.09.06
[Assinatura]



Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2004.001.01193
Folhas : 069134/069137
Registrado em 04/05/2004

Por: STS

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF-195



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 01.193/2004

RELATOR: Des. FABRÍCIO PAULO B. BANDEIRA FILHO

Responsabilidade civil. Lesões sofridas pela autora, em consequência de ataque sofrido por cão da raça Pitbull. Danos materiais e morais. Sentença que, diante da falta de comprovação dos ganhos da autora, fixou a indenização pelos danos materiais, durante o período em que ela ficou totalmente incapacitada para o trabalho, com base no salário-mínimo. Verba reparatória dos danos morais fixada pela sentença que atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da correção monetária e dos juros de mora desde a data do evento. Súmula nº 54 do S.T.J. Honorários advocatícios fixados em atenção às diretrizes do art. 20, § 3º, do C.P.C. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos da Apelação Cível nº 01.193/2004, em que são Apelantes 1) EDNALVA SILVA DE AMORIM e 2) MARIA DE NAZARETH GAMA E SILVA e Apeladas AS MESMAS acordam os desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

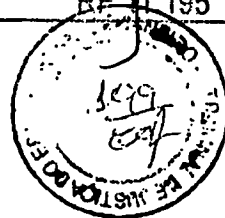
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2004.


Des. FABRÍCIO PAULO B. BANDEIRA FILHO
Presidente e Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 21 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 41.195



17ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 01.193/2004

APELANTES: 1) EDNALVA SILVA DE AMORIM e 2) MARIA DE NAZARETH GAMA E SILVA

APELADAS: AS MESMAS

RELATOR: Des. FABRÍCIO PAULO B. BANDEIRA FILHO

VOTO

Preliminarmente, não se conhece do agravo retido interposto às fls. 281/283, por não ter sido atendido o disposto no § 1º do art. 523 do C.P.C.

Cuida-se de ação ordinária de responsabilidade civil, objetivando a autora ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos, em consequência das lesões que lhe foram causadas por um cão da raça Pitbull, que se encontrava na residência da ré, de onde escapara, quando uma empregada desta abriu o portão.

A preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, suscitada ao argumento de que o animal não pertencia à ré, mas a uma filha desta, maior e com economia própria, foi corretamente repelida pela decisão saneadora do processo (fls. 102/103), que restou irrecorrida.

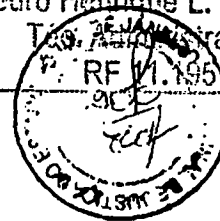
O animal encontrava-se na residência da ré, onde também mora sua filha, sob a sua guarda, sendo que o evento foi provocado por um preposto, que, ao abrir o portão, permitiu a fuga do cão e o consequente ataque à autora.

O ataque sofrido pela autora resultou fartamente comprovado nos autos, não apenas pelas testemunhas que prestaram depoimento em Juízo (fls. 191/192 e 193/194) e pelo registro da ocorrência policial (fls. 26/27), como pelas fotografias que instruem a inicial (fls. 18/20 e 31/33), exame de corpo de delito (fls. 72) e documentos que comprovam o atendimento médico que lhe foi prestado (fls. 21/25 e 29/30).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01.624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Trib. Administrativo
RF 1.195



17ª Câmara Cível
Apelação Cível nº 01.193/2004

Ao contrário do que sustenta a ré no seu apelo, a prova pericial realizada (fls. 129/134 e fls. 151/156), estabeleceu, indubitavelmente, o nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pela autora e o ataque que lhe fez o animal, resultando para ela incapacidade total por um período de 30 dias, restando-lhe uma incapacidade permanente de 1%, desprezível para efeitos indenizatórios.

A sentença apelada, corretamente, diante da falta de comprovação dos ganhos da autora, fixou a indenização que lhe é devida, pelo período em que ficou totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa, com base no salário-mínimo.

Os lucros cessantes reclamados pela autora no seu apelo não foram contemplados pela sentença, pois, ao contrário do que alega, como resulta da prova pericial realizada, não há nenhuma evidência de que, após o período antes referido, tenha ela ficado impossibilitada de trabalhar na sua atividade de artesã/esteticista, pagando a terceiros para a feitura de trabalhos que antes realizava.

A multa diária, que a autora-apelante pretende que se imponha à ré, até que comprove a entrega do animal atacante ao órgão público competente, não tem qualquer respaldo legal, inexistindo obrigação para tanto, ainda mais quando se considere que o cão não pertence à ré, mas à sua filha (fls. 62).

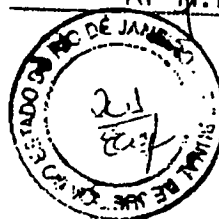
Os danos morais sofridos pela autora, submetida ao horror do ataque de um cão reconhecidamente feroz e ao sofrimento conseqüente das diversas mordidas que recebeu no membro superior esquerdo e na face, são inquestionáveis.

A sentença apelada fixou a verba reparatória dos danos morais em R\$10.000,00, no que atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica da ré e o vulto do sofrimento imposto à autora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11.195



17ª Câmara Cível
Apelação Cível nº 01.193/2004

A correção monetária e os juros de mora, como corretamente dispôs a sentença apelada, incidem desde a data do evento, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual, atendendo-se, assim, ao disposto na Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios, fixados pela sentença apelada em 10% sobre o valor da condenação, atenderam às diretrizes do art. 20, § 3º, do C.P.C., dada a simplicidade do feito, sendo mantidos e, conseqüentemente, improvido o apelo da autora no sentido da elevação dos mesmos.

Estas as razões pelas quais o meu voto é no sentido de negar provimento a ambas as apelações, confirmando a douda sentença apelada.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2004.


Des. FABRÍCIO PAULO B. BANDEIRA FILHO
Relator

Participaram também deste julgamento os

Des. Paulo Roberto Rios e Silva

Des. Servílio Araújo

Secretaria da 17ª Câmara Cível

busca

Buscar

**Glossário**

Encontre todas as definições dos termos financeiros

**Recursos**

Links úteis
Leitura recomendada
Bancos e instituições financeiras
Conversor de moeda

**Simuladores**

Os melhores exemplos para administrar seu dinheiro

**Imprensa**

Todo o material de imprensa que você precisa

Opções de seguros

Seguro de vida ou de acidente: como escolher?

Seguro de vida: de quanto deve ser a minha cobertura?

Seguro residencial

Seguro de autos: cuidados a serem tomados na contratação

Seguro de acidente pessoal: proteção para profissionais liberais

Seguro de responsabilidade civil

Seguro ou plano de saúde

Seguro: peça importante no planejamento financeiro

Seguro de proteção financeira: mantendo os pagamentos em dia

Elaboração de um orçamento

Seguro de responsabilidade civil

Se você é executivo, ou mesmo profissional liberal, provavelmente já ouviu falar do seguro de responsabilidade civil. Se você não se enquadra em nenhuma destas categorias é possível que o termo lhe pareça familiar, já que alguns dos seguros de automóveis oferecidos pelo mercado incluem esse tipo de proteção.

Mas, exatamente, que tipo de proteção oferece esse seguro? O principal objetivo do seguro de Responsabilidade Civil, ou RC como também é conhecido, é de garantir a sua proteção caso seja responsabilizado civilmente por ter causado danos involuntários pessoais e/ou materiais a terceiros.

Para quem não sabe, a grande diferença entre responsabilidade civil e penal é exatamente esta: a falta de intenção de prejudicar o outro. Na responsabilidade penal, por outro lado, como existe intenção de causar o dano, o responsável está sujeito a cumprimento de pena como previsto na lei.

Por que ter este tipo de seguro?

Caso você se envolva em um acidente, você pode ser condenado na Justiça a indenizar alguém pelos prejuízos que causou. No caso de ter contratado um seguro de RC, a seguradora irá pagar o valor previsto no contrato e, dependendo do plano, pode até arcar com os custos da assistência jurídica.

Se você possui um seguro de automóvel é possível que já contrate esse tipo de proteção adicional. Imagine o que aconteceria se você fosse responsável por um acidente de trânsito que leve à invalidez, temporária ou permanente, do outro motorista? No mínimo você teria que pagar os gastos com o tratamento da vítima.

Mas, sua responsabilidade não termina aí. Afinal, a família deste motorista poderá enfrentar dificuldades financeiras, de forma que é provável que você seja obrigado a pagar uma indenização elevada para a vítima. É aí que o seguro de RC, combinado com o de auto, faz a diferença. Porém, a cobertura neste caso só é válida para acidentes causados pelo veículo que foi segurado.

Quem deve contratar seguro de RC?

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) vem ampliando os direitos dos cidadãos e atribuindo mais responsabilidade a quem presta serviços e oferece produtos ao consumidor.

Exatamente por isso, muitas empresas já contratam o seguro de RC para seus principais executivos, temendo que uma ação judicial possa implicar seus executivos por danos causados ao meio ambiente, à saúde dos consumidores etc. Raciocínio semelhante tem levado muitos médicos, arquitetos, engenheiros e até contadores a contratar esse tipo de proteção.

Se você, de alguma forma, mesmo que involuntariamente, possa causar o risco a alguém, vale a pena considerar o seguro de RC. Por exemplo, se você tem um cão feroz em casa, provavelmente deva considerar a contratação deste seguro. Afinal, pode ser acionado na Justiça caso o seu cão ataque algum vizinho, certo?

Que cobertura contratar?

Como o seguro garante o pagamento de uma indenização caso o segurado seja responsabilizado civilmente por causar prejuízo a um terceiro, é recomendável que você pesquise junto a advogados o tipo

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-624 de 2008
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
28/10/2008

de indenização que vem sendo pago em causas semelhantes por danos materiais e morais. Use esses valores como referência para definir o valor da indenização.

Folha 11
Nº 01-624 de 2008
do Proc.
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
REFO 195

A maioria dos seguros RC trabalha com o conceito de franquias. O conceito é o mesmo que o dos seguros de autos, só que ao invés de um valor monetário, muitas vezes ela é definida como percentual. Assim, uma franquia de 5% significa que em uma indenização de R\$ 500 mil, o segurado terá que arcar com R\$ 25 mil.

← Anterior | Seguinte →



A Visa International disponibiliza o conteúdo deste site, bem como links/logos de parceiros, a título exclusivo de informação e referência. A Visa International se exonera expressamente de qualquer responsabilidade em relação ao conteúdo, veracidade e/ou à forma destas informações. A inclusão de tais informações não indica nenhuma aprovação ou endosso de quaisquer anunciantes e/ou parceiros. **Política de Privacidade.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01 - 624/2008 31/10/2008

(a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 1.185

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/10/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

31/10/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>31/10/08</u> AS <u>17:40</u> hs	
POR <u>Reimundo Batista Espinosa</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS.:

Sr(a). <u>Joazeiro</u>	
Efetuar pesquisa.	
SP <u>04/11/2008</u>	

Reimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

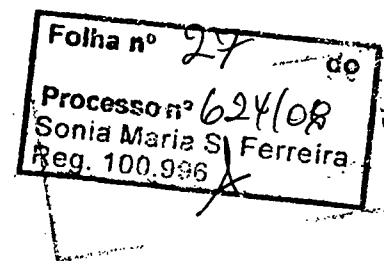
Pesquisa efetuada
06/11/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 27 a 32 S.P. 12/11/00

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 0147/99, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a comercialização de cães ferozes no Município de São Paulo.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a já existência de proposição pretendendo disciplinar o assunto em tela, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Atílio Francisco.

Cópia do projeto citado acompanha esta informação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0147/1992

Folha nº 2º	do
Processo nº 624/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.88	

Disciplina a comercialização de
cães ferozes no Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todos os cães considerados agressivos só poderão ser comercializados no Município de São Paulo se os proprietários possuírem seguro por danos pessoais e materiais causados pelo animal a terceiros.

Parágrafo único - Todos os proprietários de cães agressivos deverão possuir o seguro mencionado nesta Lei, independentemente de comercialização ou doação.

Art. 2º - O seguro mencionado nesta Lei será conhecido como Responsabilidade Civil dos Proprietários de Cães. O referido seguro será celebrado no ato de venda e compra de cães considerados ferozes.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Folha nº	29	do
Processo nº	624/08	
Sonia Ma	7	França
Reg	3	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

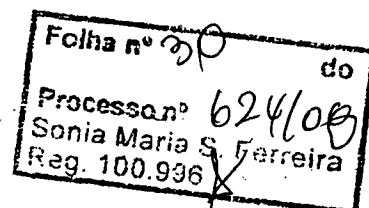
Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Tornou-se freqüente, no Município de São Paulo, a notícia do ataque de cães ferozes a crianças, jovens e idosos, causando prejuízos irreparáveis a vida dessas pessoas, sendo que em alguns casos o ataque é fatal.

Os danos pessoais e materiais causados por esse tipo de ataque é de responsabilidade do proprietário e a população está com medo das reações que os cães ferozes possam ter.

A utilização de coleiras e focinheiras é de grande importância para prevenir esse tipo de tragédia, mas não resolve por completo o problema.

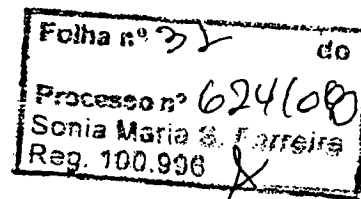
Deste modo, o objetivo principal da propositura é proteger os munícipes, através do seguro que cubra os danos causados por esses animais agressivos.

Por todo lido exposto e por tratar-se de matéria de grande envergadura social, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB

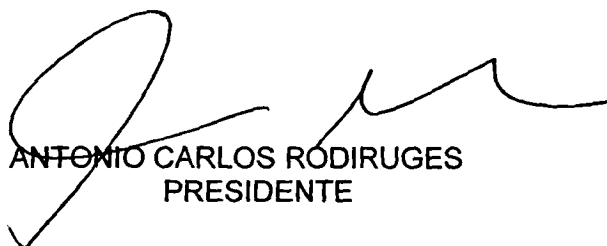


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Dê-se ciência ao nobre Vereador Atílio Francisco, haja vista a existência de projeto de lei anterior cuidando da matéria, para manifestação.

São Paulo, 11 novembro de 2008.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32
Processo nº 624/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Ao Exmo. Vereador Atilio Francisco.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 31.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 33 e 34 . S.P. 27/02/09
L.R.W.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATILIO FRANCISCO

Folha 33
Proc. Nº 624 / 2008
ICW.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008

Ao Dr. Raimundo Batista,

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

Encaminho-lhe manifestação quanto ao PL 624/2008, de minha autoria, de que após estudo e análise do PL 147/1999, do Vereador Wadih Mutran, constatei que este não contém o mesmo teor de minha proposta, pois pretende disciplinar de maneira geral a comercialização.


VEREADOR ATILIO FRANCISCO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

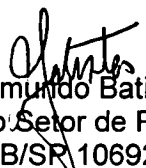
Folha 34
Proc. N° 624/2008
LRW.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, tendo em vista o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

_____, u nos
cedemtojui ep equoj e _____, u
dos (s) opedjoni (s) ojuemncog
'etp ejseu (s) opejup (u) anjjs
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 2 e folha de informação
sob n.º 35 06/03/2009

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.327



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-624 de 2008 06/03/2009

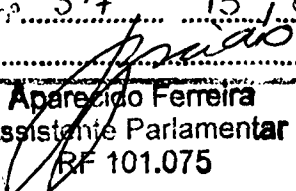
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 06/03/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36 e folha de informação
sob nº 37 13 / 04 / 09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha nº 36 do Processo
nº 01-0624 de 2008
Assinado

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



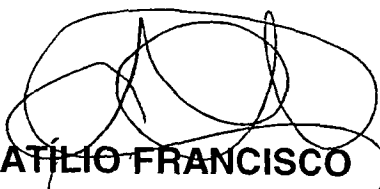
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

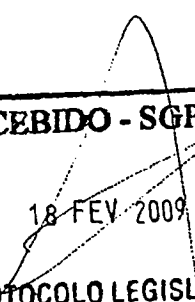
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00148/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos: **PL 624/2008; PLO 11/2002;** de minha autoria.

Sala das Sessões, 18 de Fevereiro de 2009.


ATÍLIO FRANCISCO
Líder do PRB


RECEBIDO - SGP - 22
18 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ³⁷

do processo nº ⁰¹⁻⁰⁶²⁴ de 200⁸, B.04, 09 (a)

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....08/04/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - ⁰⁰¹⁴⁸/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, ¹³ de ^{abril} de 200⁹.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

28/05/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E APOIO DE ANÁLISE PRÉVIA E PROPOSITURAS

EM 28/05/09 às 18:00
 POR J

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

Sr(a). LUCIANO AGUIAR

Efetuar pesquisa.

SP. 28/05/2009

Marcella Falbo Giacagna
 Marcella Falbo Giacagna
 Procuradora Legislativa Supervisora
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 111.393

PESQUISA EFETUADA
 Luciano Aguiar
LA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 38 A 55 S.P. 02/07/09

Sônia M. S. Ferreira
 Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº 39 do
Processo nº 624/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PL nº 0624/08

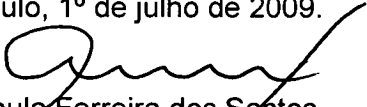
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987 que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 660/02, que proíbe a comercialização, reprodução, e importação de cães da raça Pitbull no âmbito do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 602/07, que dispõe sobre a introdução de parágrafo único ao artigo 33 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001.
- Projeto de Lei nº 240/99, que dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas.
- Projeto de Lei nº 203/99, que dispõe sobre a introdução de normas de segurança a serem aplicadas em todos os parques, praças e playgrounds localizados no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 147/99, que disciplina a comercialização de cães ferozes no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 813/97, que dispõe sobre a proibição de todos os proprietários de cães transitarem pelas ruas, praças e parques do no Município de São Paulo sem a utilização de guias.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 1º de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, que não assistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos detritos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.403, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune zado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção dos animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

ções de alojamento e manutenção dos animais, à expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 39 - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em casode óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
- III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

.....

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

.....

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

.....

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

.....

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

PROJETO DE LEI 01-0602/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Dispõe sobre a introdução de parágrafo único ao artigo 33 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica introduzido parágrafo único ao artigo 33 da Lei nº 13.131 de 18 de maio de 2001, o qual passará a conter a seguinte redação:

Art. 33º - Caberá ao órgão principal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Parágrafo único-Tornar-se obrigatória a castração, de toda a raça de cães denominados "PITT BUL", por parte de seus proprietários que criam ou que apenas possuam tal raça dentro do município de São Paulo, sendo que o não cumprimento deste dispositivo implicará ao infrator a multa de 80 (oitenta) UFESP's, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0660/2002, do Vereador William Woo.

"Proíbe a comercialização, reprodução, e importação de cães da raça Pitbull no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica proibida a comercialização, criação, reprodução e importação de cães da raça Pitbull, em todo o Município de São Paulo.

Artigo 2º Todos os animais da raça Pitbull já existentes na cidade de São Paulo deverão, no prazo de 90 dias, ser registrados junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal da Saúde - Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º A Secretaria da Saúde deverá desenvolver formulário próprio onde deverão constar:

1. número seqüencial de registro determinado pela Secretaria, RGA - Registro Geral do Animal;
 2. nome completo do proprietário, ou responsável maior de 18 anos;
 3. número do documento de identificação (Registro Geral), Estado de Emissão e Órgão emissor;
 4. número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
 5. Endereço de Residência do proprietário acompanhado cópia autenticada de documento comprobatório;
 6. Característica gerais do animal;
 7. Idade do animal;
 8. Forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do "pedigree" do animal.
- § 2º A identificação será feita através de tatuagem na orelha do animal, por técnico especializado ou clínica credenciada pela Secretaria da Saúde.
- Artigo 3º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça Pitbull, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação da Secretaria da Saúde.
- Artigo 4º No prazo de 180 dias, todos os cães de raça Pitbull, macho ou fêmea, deverão passar por processo de castração, que deverá ser realizado pelo Departamento de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, ou Clínica Veterinária credenciada.
- Artigo 5º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando o valor caso ocorra reincidência.
- Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias;
- Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário;
- Artigo 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0240/1999

Dispõe sobre a implantação de normas aos proprietários de cães cujas raças sejam notoriamente violentas e perigosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica implantado, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da realização de esterilização de todos os cães cujas raças sejam notoriamente consideradas violentas e perigosas.

Art. 2º - Os proprietários dos animais mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 dias para esterilizá-lo, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento das normas instituídas por esta lei, implicará ao proprietário do cão, imposição de multa no valor de 3.750 (três mil, setecentas e cinquenta) UFIR's.

Art. 4º - A multa mencionada no artigo anterior, será aplicada em dobro nos casos em que, por falta de responsabilidade, os proprietários permitirem que seus cães se envolvam em qualquer ato de agressão desferida contra os munícipes.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0813/1997

Dispõe sobre a proibição de todos os proprietários de cães transitarem pelas ruas, praças e parques do Município de São Paulo sem a utilização de guias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido a todos os proprietários de cães a transitarem pelas ruas, praças e parques do Município de São Paulo sem a utilização de guias.

Parágrafo único - A utilização de guias se aplica principalmente aos proprietários de cães considerados agressivos e de guarda.

Art. 2º - Aos proprietários de cães, mencionados no artigo anterior, que forem flagrados transitando sem a utilização das referidas guias, será aplicado multa no valor de 600 Ufir's.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0203/1999

Dispõe sobre a introdução de normas de segurança a serem aplicadas em todos parques, praças e playgrounds localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o trânsito de cães sem a utilização de coleiras com focinheiras em todos os parques, praças e playgrounds localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Não será permitido que o cão conduzido por coleira se aproxime nos arredores dos brinquedos de playgrounds

Art. 3º - Fica proibido também que o condutor, durante o tempo em que estiver em local público com o animal, solte-o da coleira, mesmo que por um pequeno período de tempo.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0147/1999

Disciplina a comercialização de
cães ferozes no Município de São
Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todos os cães considerados agressivos só poderão ser comercializados no Município de São Paulo se os proprietários possuírem seguro por danos pessoais e materiais causados pelo animal a terceiros.

Parágrafo único - Todos os proprietários de cães agressivos deverão possuir o seguro mencionado nesta Lei, independentemente de comercialização ou doação.

Art. 2º - O seguro mencionado nesta Lei será conhecido como Responsabilidade Civil dos Proprietários de Cães. O referido seguro será celebrado no ato de venda e compra de cães considerados ferozes.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 1500 (mil e quinhentas) UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/10/09 às 16h
 RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamila

Para _____
 Sala _____
 Legislação _____
 Em 01/09/09 às _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 08/09/09 AS 15:10h
 POR Luiza
 SAÍDA: 17/09 AS: 16h ASS: Modona

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) _____
 sob nº 56 e 57
 em 01/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



16 - PAR
16- 00997/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 56 do proc.
nº 01-624 de 20 08
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.880

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa obrigar os proprietários de cães ferozes a contratar seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros ou a bens alheios, com cobertura mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De acordo com o art. 2º do texto proposto, a circulação ou presença na via pública ou em quaisquer locais públicos, de cão feroz é condicionada à constituição do seguro obrigatório instituído pelo projeto.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que extrapola a competência legislativa do Município ao abordar matéria de competência privativa da União (art. 22, VII da Constituição Federal).

Com efeito, a propositura ao impor a contratação do seguro em questão cria uma modalidade de seguro-obrigatório, ampliando as modalidades de cobertura securitária, cuja matéria é reservada à competência legislativa privativa da União.

Assim, o projeto afronta o art. 22, inciso VII, da Constituição da República que estabelece, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

VII – política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores.” (grifamos)

Por oportuno, destaque-se que em sede de controle difuso de constitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário nº 313.060-9, as leis municipais nº 10.927/91 e 11.362/93, as quais também instituíam uma modalidade de seguro obrigatório foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:

“LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS, SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 01 - 624 de 2008
Solange Rainha dos Santos
RF. 12.804

**COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS.
INCONSTITUCIONALIDADE. (...)**

4. A competência para legislar sobre seguros é privativamente da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção, parece-me óbvio que as leis do Município de São Paulo, ao instituírem que 'Os estabelecimentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar a cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados', criaram uma nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas pelo art. 20 do Decreto-Lei federal 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A competência constitucional dos Municípios não tem o alcance de, a pretexto de legislar sobre interesse local, estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências entre os entes da federação, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, nessa matéria, sequer conferiu competência comum aos Estados ou aos Municípios". (grifamos)

Em que pese o fato de a decisão acima mencionada surtir efeitos apenas entre as partes do processo em que foi proferida, é inegável que ela demonstra o acerto do posicionamento ora defendido no sentido de que a propositura afronta a competência privativa da União para legislar sobre a matéria em pauta.

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/09/2008

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 10 / 09

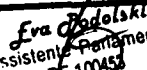
Pág. 104 Col. 1^ª

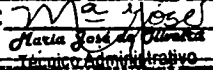
Conferido 
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP- 21
São Paulo, 02 10 09

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária 

RECEBIDO SGP-21
Em 02 / 10 / 09


Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 58 e 59
Em 05 / 11 / 2009
Ass: 
Técnica Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>58</u> do Proc.
Nº <u>01-0624</u> de 20 <u>08</u>
<i>M. J. Oliveira</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 150/2009

Ao Nobre Vereador

● ATILIO FRANCISCO (PRB)

O PL nº 624/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Recebi
05/10/09
Paula
25.355*



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo n.º 01-0624 de 2008 05/11/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

05/11/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

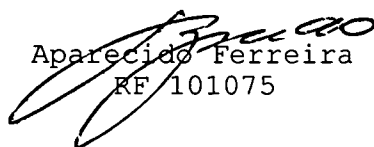
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 60 11/11/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo **01-624** de **2008** 11/11/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/04/2009**
Arquivado novamente em **11/11/2009**
Com 60 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075